

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº17/2013

ASSUNTO: DESEMPREGO – PROTECÇÃO SOCIAL No desemprego
GERENTES, ADMINISTRADORES e Outros.

Reparou ? --- Na m/ Circular nº06/2013, chamamos a atenção para o artº116, do O.E. para 2013 (Lei nº66-B/2012, 31/12), que alterava vários artigos do Código dos Regimes Contributivos (Lei nº110/2009). É que, no que refere ao artº65, desse Código, acrescentou-se um nº2:

“2- Os membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas que exerçam funções de gerência ou de administração têm ainda direito à protecção na eventualidade de desemprego, nos termos de legislação própria”.

fixando a taxa contributiva para a Seg. Social no novo nº2, do artº69: 23,75% para a empresa; 11% para o “trabalhador”.

O mesmo se diga para os titulares de Estabelecimento Ind. Rep. Limitada (al.b), nº1, artº134; nº3, artº141; nº4, artº168).

Ora, a prometida “legislação própria” acaba de vêr a luz do dia, com a publicação do **DECRETO-LEI Nº12/2013**, de 25 Janeiro, --- DR nº18, 1ª série, 25 Janeiro.

O objecto do referido Diploma é estabelecer,
“(...) o regime jurídico de protecção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores independentes com actividade empresarial e dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas”.

Importante: considera-se desemprego destas entidades:
“Toda a situação de perda de rendimentos decorrente de encerramento de empresa ou de cessação de actividade profissional de forma involuntária do beneficiário com capacidade e disponibilidade para o trabalho e inscrito para emprego no centro de emprego” --- artº2.

Abrange a protecção no desemprego:

- a) – os trabalhadores independentes com actividade empresarial, comercial ou industrial;
- b) – os membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas que exerçam funções de gerência ou de administração, ---nº1, artº3.

No que refere aos trabalhadores independentes, vá ver os que são abrangidos no nº2, artº3. E, repare, também são abrangidos:

“c)- os cônjuges dos trabalhadores independentes referidos nas alíneas anteriores que com eles exercem efectiva actividade profissional com caracter de regularidade e permanência”.

Quais são as situações em que se efectiva a atribuição do subsídio para o desemprego? --As que estão referidas no artº4, e que deve ir ler. São extensas. Ora,

- Encerramento da empresa; ou,
- Cessaçãõ da actividade profissional de forma involuntária --- estão descritas em 5 alíneas, do nº1, artº6-. E, repare, depois no nº2 a nº5, apresenta-se o "entendimento" de cada uma das situações. Como se compreende, não podemos estar aqui a reproduzir tudo isto. Pelo que, a sua leitura atenta é imprescindível. É do seu interesse.

Mas, atenção: para ter acesso ao subsídio por cessaçãõ de actividade profissional tem de preencher, cumulativamente, uma sãrie de condições (5), apresentadas no nº1, artº7.

Por outro lado, o "prazo de garantia", --- perõido exigido de descontos é de "(...) 720 dias de exercõcio da actividade profissional, com o correspondente registo de remunerações num perõido de 48 meses, em relaçãõ ao regime geral, subsidiário, dos trabalhadores por conta de outrem, muito mais alargado, ---artº9. Vêr artº22, do Dec.-Lei nº220/2006, 3/11, actualizado.

Montante do subsídio: 65% da remuneraçãõ de referênciã e calculado na base de 30 dias por mês, ---artº11.

Requerimento: a apresentar no prazo máximo de 90 dias consecutivos após a cessaçãõ da actividade profissional. Tem modelo próprio. Tem de ser acompanhado de certos descontos; que devem ser conservados durante 5 anos.

Existe a possibilidade da atribuiçãõ do subsídio por cessaçãõ de actividade, na modalidade parcial.

A flexibilizaçãõ da idade de acesso á pensãõ por velhice nãõ se aplica aqui, --- artº16.

O Decreto-Lei nº220/2006, de 3 Novembro, é legislaçãõ subsidiária do Diploma que está a ser apresentado.

Este regime do decreto-Lei nº12/2013, vai ser avaliado dentro de dois anos.

Este Diploma entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2013. Mas,

Como resulta do prazo de garantia, -- a exigênciã do registo de remunerações num perõido de 48 meses --, a medida só entra em vigor, efectivamente, daqui a ...2 anos !--- É pretextõ para dizer: ora bolas ! ...

Janeiro 2013

Carlos F. Santos Carvalho